



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

423

2.º	PUBLICADO NO DIA 08.01.96
C	Em 01.07.96
C	Múbrica

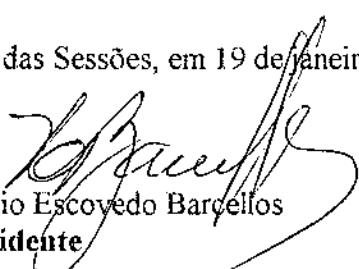
Processo nº : 10711.012509/91-61
Sessão de : 19 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.473
Recurso nº : 00.030
Recorrente : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

IOF - RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO - Recurso de Ofício. Restando comprovado o recolhimento indevido do tributo e não recuperado do contribuinte de fato, legítima a restituição (Súmula nº 546- STF).
Recurso de ofício negado.

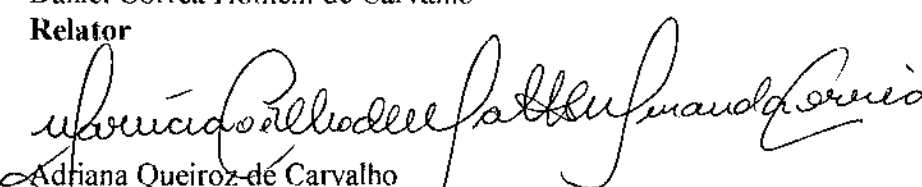
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF No RIO DE JANEIRO -RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho

Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente) e, José Cabral Garofano.



Processo nº : 10711.012509/91-61
Acórdão nº : 202-07.473
Recurso nº : 00.030
Recorrente : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Por objetividade, adoto e transcrevo o Parecer de fls. 104:

“O contribuinte acima identificado solicita, às fls. 01/02, restituição da quantia de NCz\$ 35.186.367,69 (...58.932,71 UFIR), recolhida aos cofres público, indevidamente, a título de I.O.F., conforme DARFs de fls. 46 e 49, confirmados pela repartição às fls. 56.

Verifica-se, do exame da documentação que instrui o pedido, que o requerente arcou, por força de decisão judicial (certidão às fls. 31), com o ônus do indébito, tendo devolvido à FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT as parcelas de NCz\$ 15.179.961,80 e NCz\$ 20.006.405,89, dela debitadas a título de I.O.F. quando do resgate de CDB's (fls. 32/51).

Diligência da fiscalização no estabelecimento do peticionário confirma, conforme documentação de fls. 62/104, a veracidade dos fatos alegados.

Configurada está, portanto, a hipótese prevista no item 4.4.9.1 “a” do M.N.I. vigente, razão pela qual opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido.”

A autoridade fazendária recorrente detalha todos os fatos e comenta os documentos acostados aos autos do processo, cujo conteúdo, por economia processual, leio à íntegra para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

Lido em plenário o inteiro teor da motivação oferecida no *decisum*, às fls. 105.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10711.012509/91-61

Acórdão nº : 202-07.473

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Muito bem sustentada a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, eis que demonstrou cabalmente com base nos documentos oferecidos pela interessada e registros da própria Fazenda Nacional o recolhimento a maior do tributo ao erário federal.

Como dito, pela comprovação de recolhimento em excesso por parte do interessado e restituição do valor em conta corrente de seu cliente, legítimo o pleito da mesma, como também não merecem reparos os fundamentos oferecidos pelo recorrente.

Logo, se legítimo e reconhecido o direito do contribuinte-substituto, é de se proceder a restituição da quantia equivalente a 8.932,71 UFIR's com base no disposto no artigo 66, parágrafo 3º da Lei nº 8.383/91. Quanto ao reconhecimento do direito creditório, pode-se citar decisão do Poder Judiciário:

“Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo” Súmula nº 546 do Supremo Tribunal Federal.”

Com fulcro na norma integrante do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/93, conheço do recurso de ofício e, no mérito, voto no sentido de NEGAR provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO